

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/93

A auto-estrada Loures-Torres Vedras reveste-se de importância fundamental para o desenvolvimento e acessibilidade de uma faixa de território fortemente carenciada, não se restringindo à envolvimento directamente servida pelos nós existentes no lanço Loures-Malveira, já em serviço, integrado na concessão outorgada à BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e que se rege pelas bases anexas ao Decreto-Lei n.º 315/91, de 20 de Agosto.

Importa, assim, promover a rápida construção do lanço seguinte, entre Malveira e Torres Vedras, no mesmo modelo da concessão da BRISA, colhendo-se os benefícios que resultam da indução do tráfego nos lanços em exploração, de uma melhor utilização da capacidade disponível da infra-estrutura em exploração e da homogeneidade das características da rede nacional de auto-estradas, com reflexos na melhoria das condições de comodidade e segurança na circulação rodoviária.

Considerando o disposto na base XLV anexa ao Decreto-Lei n.º 315/91, de 20 de Agosto:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — A concessão outorgada à BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., pelos Decretos-Leis n.ºs 467/72, de 22 de Novembro, 458/85, de 30 de Outubro, e 315/91, de 20 de Agosto, é ampliada pela integração no seu objecto da construção, conservação e exploração do lanço Malveira-Torres Vedras da A8, auto-estrada Loures-Torres Vedras.

2 — A extensão estimada do novo lanço da auto-estrada é de 17 km e deverá entrar em serviço até ao final do 2.º semestre de 1995.

3 — Salvo o previsto na presente resolução, à construção, conservação e exploração do lanço Malveira-Torres Vedras aplicam-se as bases anexas ao Decreto-Lei n.º 315/91, de 20 de Agosto.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Maio de 1993. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/93

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/92, de 31 de Dezembro, prorrogou até 30 de Abril de 1993 o prazo para a assinatura dos contratos de concessão da exploração, em regime de serviço público, das redes de distribuição regional de gás natural do Norte, do Centro e do Sul.

Pretendeu-se, com esta prorrogação, obviar a determinados atrasos, aliás considerados justificados, dos consórcios adjudicatários e, do mesmo modo, assegurar a celebração do contrato de concessão relativo à exploração do terminal de gás natural liquefeito (GNL) e do gasoduto de gás natural (GN).

Porém, e pelas razões constantes da Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/93, de 6 de Março, não foi possível celebrar este último contrato, tendo sido revogada a adjudicação da referida concessão e encerrado o concurso público respectivo.

Não obstante estas vicissitudes e as dificuldades por elas provocadas, está o Governo empenhado em res-

peitar os prazos projectados para a introdução do gás natural em Portugal, para o que irá, com a brevidade possível, redefinir os respectivos projecto e regime jurídico.

Entretanto, importa salvaguardar as adjudicações já efectuadas das redes de distribuição regional acima referidas e os respectivos direitos, até que se defina a concessão da exploração do serviço público de importação de gás natural e do seu transporte e fornecimento em alta pressão.

Assim:

Nos termos das alíneas d) e g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Prorrogar até 31 de Dezembro de 1993, ao abrigo do n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 32/91, de 16 de Janeiro, o prazo a que se refere o n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/92, de 9 de Janeiro, já anteriormente prorrogado pelas Resoluções n.ºs 25/92, de 9 de Julho, e 49/92, de 31 de Dezembro.

2 — Promover a renegociação das minutas aprovadas dos contratos de concessão da exploração das redes de distribuição regional de gás natural, incluindo a referente à concessão adjudicada à GDP — Gás de Portugal, S. A., de molde a adaptá-las às orientações que vierem a ser definidas legalmente para a concessão da exploração do serviço público de importação de gás natural e do seu transporte e fornecimento em alta pressão.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Abril de 1993. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 556/93

de 31 de Maio

Por imperativo legal torna-se necessário adaptar o quadro de pessoal do Centro de Documentação e Informação da Presidência da República ao novo regime das carreiras de pessoal específicas das áreas funcionais de biblioteca e documentação e de arquivo (BAD).

Aproveita-se para introduzir pequenas alterações ao quadro de pessoal decorrentes de necessidades dos serviços.

Considerando o n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 513-C/79, de 24 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Finanças, que o quadro de pessoal do Centro de Documentação e Informação da Presidência da República, a que se refere o n.º 2.º da Portaria n.º 461/87, de 2 de Junho, passe a ser o constante do mapa anexo à presente portaria.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 19 de Maio de 1993.

Pelo Primeiro-Ministro, *Paulo Jorge de Assunção Rodrigues Teixeira Pinto*, Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento.